

Processo TC nº 020.354/2008-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas da União em decorrência de irregularidades verificadas no processo de Tomada de Contas Simplificada do Instituto Evandro Chagas – SVS/MS, referentes à construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3.

2. Examina-se, nesta oportunidade, a admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos contra o Acórdão nº 334/2015-Plenário (peça 111), que julgou irregulares as contas da recorrente e lhe aplicou débito solidário e multa (peça 2, p. 197-199).

3. Em instrução à peça 124, quanto ao prazo para interposição do recurso, a Serur computou lapso de oito dias entre a notificação da deliberação original (09/06/2015, peça 58) e a oposição de embargos de declaração pela responsável (18/06/2015, peça 66), a suspensão do prazo até a notificação referente à apreciação dos embargos (12/08/2015, peça 101) e outros nove dias até a protocolização dos presentes recursos (21/08/2015, peça 111), concluindo pela intempestividade, uma vez superado o limite de quinze dias previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92.

4. Ante a intempestividade do recurso, a unidade técnica passou a avaliar se houve superveniência de fatos novos que justificasse o conhecimento da peça, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92. Nessa análise, observou-se que a recorrente buscou afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, sem apresentar documentos adicionais, não agregando informações cujo conhecimento tivesse se dado em momento posterior à decisão recorrida, com potencial para modificá-la. Diante disso, com fulcro nos Acórdãos nºs 923/2010-Plenário, 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e 1285/2011-2ª Câmara, também foi desconsiderada essa hipótese de acolhimento do expediente recursal.

5. Destaco, inicialmente, que a análise de tempestividade desenvolvida pela Serur está aderente ao entendimento predominante nesta Corte de Contas, de que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo sobre o prazo para a interposição dos demais recursos, e não interruptivo, sendo nesse sentido os Acórdãos nºs 1007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara e 3811/2010-2ª Câmara.

6. Ressalvo, apenas, que o primeiro lapso temporal, entre a notificação da deliberação original (09/06/2015, peça 58) e a oposição de embargos de declaração pela responsável (18/06/2015, peça 66), é de nove dias, e não de oito como apurado pela unidade técnica (peça 124, p. 1). Nestes termos, excluído o período de suspensão, verifico que transcorreram dezoito dias, e concluo, em consonância com a Serur, pela intempestividade do recurso em análise.

7. Também considero adequada a análise que constatou a inexistência de fatos novos no recurso interposto. Retomando o Relatório do Acórdão impugnado, observo que os argumentos atuais são semelhantes aos apresentados nas alegações de defesa da recorrente (peça 2, p. 185-186), os quais foram suficientemente analisados quando da prolação da primeira deliberação (peça 2, p. 192-196), não cabendo rediscuti-los nesta fase do processo.

Continuação do TC nº 020.354/2008-0

8. Desse modo, este representante do Ministério Público acolhe a proposta formulada pela unidade técnica (peça 124), no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral